



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07033/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Maria Izabel Borges de Oliveira e outros

Denunciado: Município de Olivedos

Representante legal: José de Deus Aníbal Leonardo

Advogados: Dr. Alexandre Soares de Melo e outro

Interessados: Elma Lígia Silva Cavalcante e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – RESTAURAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONTRATAÇÃO DIRETA EM SOMA ACIMA DO LIMITE LEGAL – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO DEVIDO CERTAME PÚBLICO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A efetivação de dispêndios em montante superior ao estabelecido para utilização de dispensa de licitação sem a implementação de prévia contenda licitatória enseja, além da irregularidade do procedimento e de outras deliberações correlatas, a aplicação de penalidade a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00718/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Olivedos/PB, Sras. Maria Izabel Borges de Oliveira, CPF n.º 601.352.804-78, e Joelma Cristina Herculano Ribeiro, CPF n.º 024.671.154-02, e Srs. Eduardo Almeida Souto, CPF n.º 067.257.094-78, Marisaldo Rocha Oliveira, CPF n.º 625.011.784-91, e Francisco de Assis Batista Souza, CPF n.º 527.787.894-72, acerca de possível anormalidade na utilização da Dispensa de Licitação n.º 003/2018 pelo Poder Executivo para a execução de serviços na Casa da Família, localizada na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.
- 2) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07033/19

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópias da presente deliberação aos Vereadores da Comuna de Olivedos/PB, Sras. Maria Izabel Borges de Oliveira, CPF n.º 601.352.804-78, e Joelma Cristina Herculano Ribeiro, CPF n.º 024.671.154-02, e Srs. Eduardo Almeida Souto, CPF n.º 067.257.094-78, Marinaldo Rocha Oliveira, CPF n.º 625.011.784-91, e Francisco de Assis Batista Souza, CPF n.º 527.787.894-72, subscritores da denúncia efetuada em face do Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, para conhecimento.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 07032/19, que trata de denúncia relacionada ao exercício financeiro de 2018, formulada com teor assemelhado ao examinado no presente feito, objetivando subsidiar a sua análise.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

8) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 28 de maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07033/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07033/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Olivedos/PB, Sras. Maria Izabel Borges de Oliveira, CPF n.º 601.352.804-78, e Joelma Cristina Herculano Ribeiro, CPF n.º 024.671.154-02, bem como Srs. Eduardo Almeida Souto, CPF n.º 067.257.094-78, Marisaldo Rocha Oliveira, CPF n.º 625.011.784-91, e Francisco de Assis Batista Souza, CPF n.º 527.787.894-72, acerca de possível anormalidade na utilização da Dispensa de Licitação n.º 003/2018 pelo Poder Executivo para a execução de serviços na Casa da Família, localizada na referida Comuna, durante os exercícios de 2018 e 2019.

Após o juízo de admissibilidade da Ouvidoria deste Tribunal, inclusive, com as formalizações do Processo TC n.º 07032/19, com vistas ao exame dos fatos atinentes ao exercício financeiro de 2018, e do presente feito, para análise dos aspectos concernentes ao ano de 2019, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base na delação apresentada, fls. 02/17, emitiram relatório inicial, fls. 101/104, constatando, sumariamente, que: a) o Município de Olivedos/PB realizou 02 (duas) contratações para a execução de obra na Casa da Família, a primeira com o empresário João Paulo Araújo Cunha, objetivando a restauração da referida edificação, Dispensa de Licitação n.º 003/2018, e a segunda com o Sr. Jair Leonardo dos Santos, no total de 27 diárias, visando às colocações de diversos itens no prédio sede da Assistência Social; b) o parcelamento de obra é permitido, desde que ampliada a ampliação da competitividade sem perda de economia de escala e o valor dos serviços fique enquadrado na modalidade de licitação adequada; e c) o fracionamento adotado foi indevido, uma vez que a contratação foi efetivada mediante dispensa de licitação, em razão do valor e, ao somar os gastos ocorridos, o referido montante excede a importância de R\$ 33.000,00 permitida pelo art. 24, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e pelo Decreto n.º 9.412/2018.

Desta forma, os analistas da DIAG consideraram procedente a delação, por caracterizar fragmentação irregular de despesa e, conseqüentemente, burla à implementação do devido procedimento licitatório.

Realizadas as citações do Chefe do Poder Executivo de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, fls. 107 e 115, da Secretária de Desenvolvimento Social da aludida Urbe, Sra. Elma Lígia Silva Cavalcante, fls. 108, 117 e 128, dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna, Srs. Genilson Galdino Fernandes, fls. 109 e 114, Cláudio Assis Ramos, fls. 110, 116, 124, 271 e 279, e Daniel de Lima Avelino, fls. 113, 118 e 130, do empresário João Paulo Araújo Cunha, fls. 111, 122, 273 e 277, bem como do prestador de serviços, Sr. Jair Leonardo dos Santos, fls. 112, 126, 272 e 275, apenas o Alcaide apresentou contestação, fls. 147/262, cabendo destacar que, embora na peça de defesa também esteja presente o nome do Sr. Genilson Galdino Fernandes, não foi acostado o devido instrumento de mandato em favor do advogado, Dr. Alexandre Soares de Melo, subscritor da peça defensiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07033/19

O Sr. José de Deus Aníbal Leonardo destacou, preliminarmente, a necessidade de exclusão dos membros da CPL do pólo passivo, bem como a incompetência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para processar e julgar a presente matéria, porquanto os recursos envolvidos foram provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social – FNAS (*sic*). No mérito, alegou, em síntese, que: a) a Dispensa de Licitação n.º 003/2018 serviu para a contratação de empresa responsável pela restauração da Casa da Família, enquanto o acordo firmado com o Sr. Jair Leonardo dos Santos objetivou a execução de serventias na própria secretaria;; b) a Casa da Família é apenas uma unidade administrativa localizada dentro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; c) os trabalhos do empresário João Paulo Araújo Cunha e do contratado, Sr. Jair Leonardo dos Santos, foram realizados em ambientes distintos e os preços ficaram em sintonia com a realidade de mercado; e d) em uma análise geral, o projeto de recuperação da Casa da Família poderia contemplar todos os serviços do imóvel daquela secretaria, mas o entendimento foi pela realização de gastos separados, por serem as serventias distintas.

Remetido o álbum processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, os seus especialistas elaboraram relatório, fls. 292/297, onde evidenciaram que: a) os elementos constantes nos autos não indicavam o conhecimento da efetivação de 02 (duas) contratações de forma fracionada pelos membros da CPL; b) o TCE/PB tem competência para examinar a aplicação de recursos repassados pelo FNAS; e c) os gastos em um mesmo edifício público, independentemente de ligados a secretarias distintas, em virtude do montante envolvido, deveriam ter sido efetivados mediante licitação. Ao final, os inspetores desta Corte mantiveram o entendimento acerca do fracionamento irregular de despesa e de burla à efetivação do devido procedimento licitatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 300/306, pugnou, em suma, pelo (a): procedência da denúncia quanto à fragmentação indevida de despesa, de responsabilidade do Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, caracterizando o descumprimento dos ditames da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) envio de recomendação à gestão no sentido de que conduta semelhante não se repita; c) comunicação do resultado deste feito aos denunciantes; e d) remessa da documentação pertinente à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/PB.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 310/311, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2020 e a certidão de fl. 312.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07033/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Olivedos/PB, Sras. Maria Izabel Borges de Oliveira e Joelma Cristina Herculano Ribeiro, e Srs. Eduardo Almeida Souto, Marisaldo Rocha Oliveira e Francisco de Assis Batista Souza, acerca de possível irregularidade na utilização da Dispensa de Licitação n.º 003/2018 para a execução de serviços na Casa da Família, localizada no prédio da Secretaria de Desenvolvimento Social da referida Comuna, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, antes de adentrar no mérito da delação dos edis, mister se faz examinar as 02 (duas) preliminares suscitadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, fls. 147/262, acerca da necessidade exclusão dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL do pólo passivo e da incompetência desta Corte para apreciar a matéria. No que tange ao primeiro questionamento, em consonância com os posicionamentos dos peritos da unidade de instrução, fls. 292/297, e do Ministério Público Especial, fls. 300/306, verifica-se que o mesmo deve ser acolhido, porquanto inexistente no caderno processual qualquer documento demonstrativo da participação dos integrantes da CPL na contratação do Sr. Jair Leonardo dos Santos. Neste sentido, transcrevemos o entendimento dos técnicos desta Corte sobre o incidente suscitado pelo Alcaide, *in verbis*:

Quanto à primeira preliminar suscitada, observa-se que houve processo de dispensa por valor, apenas para os serviços realizados na Casa da Família, no valor de R\$ 32.574,80 (fls. 26/99). Não consta dos autos informação ou documentação de que tenha existido processo de dispensa de licitação para a prestação de serviços na fixação de cobogó, assentamento de vasos sanitários, colocação de caixa de água, fixação de pia, encanação de água, fixação de portas e portões em alumínio, no valor de R\$ 3.800,00. Sendo assim, não há elementos, nos autos, que indiquem que os membros da comissão de licitação tinham conhecimento de que seriam efetuadas as duas contratações de forma fracionada.

Já em relação à segunda preliminar, concernente à possível incompetência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para examinar a delação, por serem os valores envolvidos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, também com esteio no arrazoado dos analistas deste Areópago, fls. 292/297, e no parecer do *Parquet* especializado, fls. 300/306, resta evidente a impossibilidade de recepção do questionamento preambular, visto que tais verbas estão relacionadas a programas vinculados do Governo Federal, não sendo as quantias, deste modo, originárias de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres firmados pela União, nos termos do art. 71, inciso VI, da Lei Maior. Acerca desta temática, vejamos o brilhante ponto de vista do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07033/19

representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 300/306, *ipsis litteris*.

Pede também a Defesa o reconhecimento da incompetência do Tribunal de Contas do Estado para julgar a Denúncia, visto que os recursos utilizados para custeio das obras têm origem no FNAS.

A respeito de discussão semelhante, envolvendo recursos da área da saúde, já me manifestei no sentido de que o mero fato de serem aplicados recursos oriundos de Fundo Nacional não descaracteriza a competência desta Corte para fiscalizar o fato (fls. 305/306 do Processo TC n.º 11993/17).

(...)

A análise da competência desta Corte quanto ao fato analisado nos autos se assemelha ao referido acima, com a adaptação de que o tema ora analisado diz respeito ao Sistema Único de Assistência Social, tratado pela Lei n.º 8.742/1993.

Nesse sentido, entendo, com a devida vênia em relação a entendimentos contrários, que esta Corte tem competência para examinar as formalidades inerentes à aplicação de recursos (licitação/dispensa/inexigibilidade), sendo da alçada do TCU o exame dos dispêndios financiados com os recursos federais propriamente ditos.

Quanto ao mérito, os inspetores deste Pretório de Contas constataram que o Chefe do Poder Executivo do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, executou serviços no prédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, onde também fica localizada a Casa da Família, entre os meses de agosto de 2018 a janeiro de 2019, que o empresário João Paulo Araújo Cunha, CNPJ n.º 28.485.204/0001-89, foi contratado pelo valor de R\$ 32.574,80, através da Dispensa de Licitação n.º 003/2018, fls. 153/224, para realizar a recuperação da Casa da Família, que o Sr. Jair Leonardo dos Santos, CPF n.º 020.310.904-02, na mesma época colocou cobogó, pia, portas e portões em alumínio no edifício da aludida secretaria local, pelo valor de R\$ 3.800,00, e que o total dos pagamentos, R\$ 36.374,80, demonstrava o fracionamento de despesas para a efetivação das serventias acima indicadas.

Logo, fica patente que a autoridade responsável deveria ter implementado o devido procedimento licitatório, com vistas à realização de serviços de engenharia simultâneos em um mesmo prédio público, pois as despesas pagas, no montante de R\$ 36.374,80 (R\$ 32.574,80 em 2018 na recuperação da Casa da Família e R\$ 3.800,00 em 2019 no assentamento de diversos itens na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social), ultrapassaram o limite permitido para a utilização de dispensa de licitação, R\$ 33.000,00, em ardente descumprimento aos preceitos definidos no art. 23, incisos I, alínea "a", e V, e no art. 24, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, cabendo destacar que os valores para cada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07033/19

tipo de licitação foram atualizados pelo art. 1º, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018, *verbum pro verbo*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) (...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - (...)

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

A respeito do fracionamento de despesas, merece realce o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em comento, consoante deliberações transcritas a seguir, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07033/19

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições freqüentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão 1.386/2005 Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU 19/09/2005)

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993 (TCU, Acórdão 740/2004 Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU 25/06/2004)

Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º, da Lei de Licitações) (TCU, Acórdão 2.528/2003 Primeira Câmara, Rel. Ministro Humberto Guimarães Souto, DOU 29/10/2003)

Comungando com o mencionado entendimento, destacamos, mais uma vez, trecho do brilhante parecer do representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 300/306, que, de forma muito lúcida, aborda o tema em disceptação, palavra por palavra:

Nesse contexto, com serviços de natureza semelhante, período de realização semelhante e executados no mesmo prédio público, concluo tal qual o órgão técnico ao asseverar que a cisão teve por objeto permitir a Dispensa quando a medida correta seria a realização do devido procedimento licitatório.

Nesse sentido, entendo que efetivamente há procedência da denúncia quanto ao fracionamento de licitação.

Feita estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Prefeito do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, resta configurada, além da procedência da denúncia e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao aludido gestor, no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07033/19

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por fim, mister se faz o envio de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 07032/19, objetivando subsidiar a análise dos fatos denunciados pelos Vereadores do Município de Olivedos/PB, Sras. Maria Izabel Borges de Oliveira e Joelma Cristina Herculano Ribeiro, bem como Srs. Eduardo Almeida Souto, Marisaldo Rocha Oliveira e Francisco de Assis Batista Souza, relativos ao ano de 2018, porquanto a matéria tratada naquele feito tem teor assemelhado ao examinado no presente almanaque processual.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-Á PROCEDENTE*.

2) *REPUTO FORMALMENTE IRREGULARES* a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHO* cópias da presente deliberação aos Vereadores da Comuna de Olivedos/PB, Sras. Maria Izabel Borges de Oliveira, CPF n.º 601.352.804-78, e Joelma Cristina Herculano Ribeiro, CPF n.º 024.671.154-02, e Srs. Eduardo Almeida Souto, CPF n.º 067.257.094-78, Marisaldo Rocha Oliveira, CPF n.º 625.011.784-91, e Francisco de Assis Batista Souza, CPF n.º 527.787.894-72, subscritores da denúncia efetuada em face do Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07033/19

6) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 07032/19, que trata de denúncia relacionada ao exercício financeiro de 2018, formulada com teor assemelhado ao examinado no presente feito, objetivando subsidiar a sua análise.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide da Urbe de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 15:27



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO